PROJETO DE LEI Nº 510/13

Dispõe sobre a instituição de meia-entrada para pessoas com deficiência às sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, *shows* e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos instaladas no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência física o direito à meia-entrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, *shows* e outros eventos culturais exibidos nas salas e casas de espetáculos da cidade de Salvador.

Parágrafo Único - Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% nos ingressos concedido nos termos do "caput" do deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados pessoas com deficiência as pessoas que apresentarem:
a) deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida;
b) deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;
c) deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da media do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
d) deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18o anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas.

Art. 3º A meia-entrada de que trata a presente Lei será concedida mediante a apresentação, pela pessoa com deficiência, de atestado médico contendo

o Código Internacional da Doença - CID ou de documento emitido por órgão oficial que comprove a condição alegada.

Art. 4º Deverá constar, de forma clara e precisa, em toda veiculação publicitária de que trata a presente Lei, os valores diferenciados estabelecidos.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir aos deficientes físicos desconto de 50% no pagamento de ingressos, convites, *tickets* de eventos culturais e esportivos em toda a Cidade.

No Município, esse benefício é concedido aos estudantes que portarem a carteira de identificação estudantil, também conhecida como carteira de estudante ou cartão estudantil.

A meia-entrada nasceu há muito tempo e facilita aos jovens o acesso à cultura.

Considerando a necessidade de facilitar e estimular que as pessoas com qualquer tipo de deficiência física tenham melhores condições para o acesso às diversas formas de diversão, formação educacional e social, o Projeto tem o intuito de estender o beneficio que vem sendo discutido em todo o País.

Tem-se por objetivo a democratização do acesso à cultura, ao esporte e ao laser, isso ganha relevância ainda maior num País em que a desigualdade social exclui da escola, o que dizer da cultura.

A presente medida visa promover uma política pública de valorização da cultura e seu acesso, dando uma solução que vem a democratizar o acesso à cultura, incentivar as pessoas com deficiência a irem aos espetáculos, e assim, garantir sempre uma melhor qualidade de vida do cidadão.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
LEO PRATES